

Reinserção Social Através da Pena de Prestação de Serviço à Comunidade: Estudo Realizado na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Fortaleza/CE

Francisco Clávio Saraiva Nunes

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves

Universidade Estadual do Ceará – UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/17162>

Resumo

A pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, apesar de ainda ser uma realidade em elaboração, vem se notabilizando como instrumento jurídico de política pública criminal de reinserção social de pessoas envolvidas em crimes de baixa ou média gravidade. As punições alternativas surgiram como um gênero a inaugurar uma perspectiva para se conseguir obter os resultados, em regra, não logrados pela fracassada pena de prisão. Dentre as espécies desse gênero, destaca-se a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (PSC), que, com rótulo e conteúdo de política pública, observa todo um ciclo de formação, inclusive com interessante aplicação prática no locus desta pesquisa, no caso, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA). O presente experimento trabalha, como eixo central, com farta bibliografia e, como procura de campo, com a recolha de dados processuais e executórios impostos aos sentenciados, quando se aferiu, dentro de um espaço de amostragem, o índice de êxito da PSC, bem como remansaram identificados pontos merecedores de maior atenção. Após o apanhado geral, com a avaliação de variáveis e cruzamentos diversos de informações, como sexo biológico, idade, estado civil, profissão e crime cometido, aporta-se à resposta ao problema proposto, mediante aferição de taxa de reinserção social e reincidência, obtida mediante aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Palavra-chave políticas criminais; reinserção social e reincidência.

Abstract

The community service penalty, despite still being a reality in construction, has been gaining notoriety as a legal instrument of criminal public policy for the social reintegration of people involved in non-violent infractions or misdemeanors. The alternative punishments emerged as a sort of sentence that inaugurates a perspective to obtain the results, as a rule, not archived by the failed prison sentence. Among the species of this kind, the community service penalty stands out, with a public policy label and content, observes a whole cycle of training, including interesting practical application in the locus of this research, in this case, in the "Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas" (VEPMA). The research works, as a central axis, with rich bibliography on the subject and, as a field research, with the collection of procedural and enforceable data imposed by the convicts, as well as identifying points worthy of greater attention. After the general overview, with the evaluation of variables and crossed information, such as biological sex, age, marital status, profession and crime committed, the answer to the proposed problem is arrived at by measuring the social reintegration and recidivism obtained through the imposition of community service penalty.

Key-word criminal policies; social reintegration and recidivism.

Introdução

A influência do convívio na prisão com veteranos na vida criminosa revela-se, por vezes, como um indutor da reincidência criminal, obstando a possibilidade de recuperação daquele sujeito que, episodicamente, se envolve na prática de um delito de menor ofensividade. Há, pois, uma necessidade de, na medida do razoavelmente possível, evitar o confinamento de pessoas como medida única de reprimenda penal.

Decerto, não há como negar que nos tempos hodiernos há uma concepção mais firme e transparente acerca dos males do cárcere, que se faz acompanhar pelo expansão do cabimento legal das penas alternativas. Contudo, ainda há muita resistência à sua aplicação, muitas críticas do senso comum, certa inquietação da comunidade jurídica e muito a se palmilhar na busca de medidas punitivas menos evasivas e mais eficazes no trato da reintegração social do apenado.

A tão almejada ressocialização daquele que é submetido à sanção penal, seja de que natureza for, sempre perfez um grande desafio do Poder Público, sobretudo desde quando a pena passou a gozar de uma visão mais humanizada e pedagógica. A natureza da pena imposta exerce, portanto, sem dúvida, importante papel nessa perspectiva.

O problema a ser explorado está situado no nível de eficiência da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (PSC), no cumprimento da função preventiva, levada a efeito mediante o objetivo geral de investigar a reinserção social, desde a redução dos níveis de reincidência, emergindo, nesse contexto, o intento de desnudar o quanto tal penalidade logra obter de sucesso na tarefa de recuperar socialmente a pessoa submetida a castigos dessa natureza.

A presente recolha obedece ao desenho metodológico qualitativo-quantitativo, com leitura e análise de farta bibliografia e documentos e, mais adiante, em procedimento de campo, realizado em Unidade Judiciária específica, com apanhado, exame e conclusão sobre dados coletados diretamente dos sistemas eletrônicos que registram a movimentação dos processos judiciais no âmbito da Comarca de Fortaleza/CE.

Trabalhando com as categorias de políticas criminais, reinserção social e reincidência, nossa empreitada concentra-se primeiro em demonstrar o arcabouço teórico da PSC, com seus aspectos gerais, conceitos, requisitos de admissibilidade e sua topografia legislativa.

Mais adiante, a perspectiva das penas alternativas como políticas públicas de reinserção social do sentenciado transporta a tônica da seção seguinte, com um sucinto ensaio do que é desenvolvido nos planos nacional e local, desde a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA) e o Conselho Nacional de Justiça, como órgãos de fomento de políticas públicas dessa espécie, um vinculado ao Ministério da Justiça e o outro ao Poder Judiciário, até se chegar na criação da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA).

Na sequência, busca-se compreender o funcionamento do ciclo de políticas públicas aplicado a penas alternativas, em suas diversas fases, com a peculiaridade de que se trata de um ciclo com participação plurissubjetiva, mergulhando-se, empós, em aspectos relacionados à VEPMA, abordando sua estrutura diferenciada e composição multidisciplinar.

Após as incursões de ordem teórica, o trabalho mergulha no levantamento de dados por intermédio de pesquisa de campo, realizada junto àquela Unidade Judiciária. É naquele recinto, físico e virtual, que a PSC recebe especial análise e tratamento, desde o exame de processos judiciais de execução com reprimenda dessa espécie, perpassando a visão sobre nuances do perfil social do apenado, até a verificação do índice de não reincidência dessas pessoas.

Com amparo no quantitativo de feitos judiciais analisados, a nós é fornecido um panorama percentual sobre incidência e reincidência criminal, sob variados aspectos dos sentenciados, a envolver homens e mulheres, faixa etária, estado civil, profissão e espécie de delito cometido pelo sentenciado.

O resultado das análises demonstra que a PSC tem, sim, êxito na função de reinserção social. O comparativo com dados estatísticos nacionais, entretanto, relacionados à reincidência geral, envolvendo toda e qualquer espécie de crimes e penas, revela que existe muito ainda a se avançar e, mais que isso, impõe-se trilhar um caminho orquestrado com outras políticas públicas, sobretudo ações positivas do Estado e da sociedade civil organizada, a fim de que se tenha um novo horizonte sobre a efetiva recuperação do apenado.

Aspectos gerais da Pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (PSC)

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (PSC) consiste no dever do apenado de cumprir uma certa quantidade de horas de atividade não remunerada e benéfica, durante certo tempo livre, em prol de pessoas necessitadas ou para fins comunitários.

No plano jurídico, é indiscutível a constitucionalidade dessa pena, uma vez que compõe o catálogo de institutos punitivos averbados na Carta Republicana de 1988, consoante enunciado do art.5º, inc. XLVI, alínea “d”, que reza que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras a prestação social alternativa.

Sob uma visão infraconstitucional, tem-se a redação do art.46 do Código Penal, após a alteração processada pela Lei Federal nº 9.714/98, segunda a qual “A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações com pena superior a seis meses de privação da liberdade”.

Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do supracitado art. 46 complementam as demais características e pressupostos de aplicabilidade dessa reprimenda que se constitui em uma das mais importantes e efetivas nesse mundo das alternativas penais.

Nesses dispositivos de lei, vê-se que existe a “[...] atribuição de tarefas gratuitas ao condenado” (§ 1º), que o local de cumprimento deverá ser em “[...] entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais” (§ 2º) e as tarefas devem observar “[...] as aptidões do condenado,

devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho" (§ 3º).

Essa última diretriz é de extrema importância. Determinação de cumprimento de serviços em horário que conflite com a jornada de trabalho do condenado não contribuirá com o processo de reinserção social, porquanto interagirá negativamente na estrutura profissional, social e familiar do apenado, dificultando, quase sempre, sua sobrevivência e o sustento de sua família, o que, evidentemente, terminaria, em verdade, por desnaturalizar as próprias finalidades desse tipo de punição.

Com singular percepção, Bittencourt (1999, p. 134) tem a PSC como uma das grandes apostas do Direito penal, porque assente no tratamento ressocializador mínimo, sem prejuízo das atividades laborais. Engloba, também, *in alia manu*, o sentido restaurativo, por ele entendido como a retribuição do mal com o bem, mormente por propiciar a participação ativa e o engajamento direto da pessoa na tarefa a ela atribuída, possibilitando a reflexão sobre o delito e a aceitação pela comunidade, nesse caso, representada mais de perto pelos membros da entidade participante do programa.

De modo similar, pondera Shecaira (2008, p. 67) que a prestação de serviço à comunidade deve ser a principal pena alternativa às tradicionais punições carcerárias, realçando, ainda, que, "[...] induz no infrator a ideia de responsabilidade, de apego às normas comunitárias, de respeito pelo trabalho, bem como produz na comunidade uma sensação de obediência às regras, que é fundamental para a confiança coletiva."

A reeducação e a readaptação social do apenado são somente alguns dos principais objetivos, pois mencionamos, ainda, em través distinto, o abrandamento do estado de superlotação do sistema prisional e, por conseguinte, o afastamento do contato pernicioso do sentenciado com as práticas delituosas ensinadas e disseminadas no cárcere, por meio do chamado fenômeno da "contaminação subcultural"¹.

Como se observa, a aplicação das opções penais no Brasil, especificamente a PSC, se traduz em um mecanismo de punição sem encarcerar, com "[...] potencial de modificar os métodos tradicionais do sistema para lidar com os conflitos sociais". (FONSECA, 2017, p.284).

No que tange à topografia legislativa, de olhos abertos a tendências internacionais e premido pela necessidade de implementação de mecanismos que viabilizassem a aplicação de medidas alternativas à prisão, e, ainda, pressionado pela superlotação dos presídios, foi editada em 1998, a Lei nº 9.714, que promoveu substanciais modificações no Código Penal Brasileiro, no trato do tema.

Política nacional de penas e medidas alternativas

A política nacional de penas e medidas alternativas tem marco inicial no ano 2000, com a criação da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA), subordinada a uma gerência integrante da estrutura da Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça.

Mais adiante, em 2002, foi instituída a Comissão Nacional de Penas e Medidas Alternativas - CONAPA, pela Portaria 153/2002, que perdurou até 2011, com a composição reformulada a cada dois anos, formada por juízes, promotores, defensores e técnicos dos diversos Estados. Tal comissão tinha por objetivo promover a política de penas alternativas, dando suporte institucional e fortalecendo as iniciativas nas unidades da Federação.²

Em rota de convergência com a política nacional, em 2005, precisamente em 14 de junho, foi instalado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por força da Emenda

¹ Trata-se de uma subcultura existente no ambiente prisional, em que os detentos se submetem a uma cultura diversa da que existe em sociedade, possuindo valores, linguagem, regras e costumes próprios, conhecida como subcultura do cárcere. (CASTRO, Lola Anyar, 1983).

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Gestão para as Alternativas Penais**, 2020.

Constitucional nº 45, de 2004, que se enquadra como órgão integrante do Poder Judiciário, nos moldes do art.92, inc. I-A, da Constituição da República³.

Engajado na perspectiva de uma Política Nacional de Alternativas Penais, o CNJ propugna um modelo gestor, com os conceitos, princípios e diretrizes para formulação e implantação dessa política, sob um viés de possibilidades de aplicação, abordagens e perspectivas condizentes com uma sociedade firmada na resolução de conflitos por meios restaurativos em prol de uma cultura de paz, posicionando a prisão, nesse contexto, como medida excepcional⁴, dentro os quais encontram-se as penas alternativas à prisão.

Compreensão das penas alternativas como ciclo da política pública

O ciclo de políticas públicas, segundo Secchi (2014) engloba as sete fases: a) Identificação do problema; b) Formação de agenda; c) Formulação de alternativas; d) Tomada de decisão; e) Implementação; f) Avaliação e g) Extinção.

No caso das penas alternativas, o **problema identificado** pelos agentes públicos é de que a pena privativa de liberdade, quando submete o sentenciado às mazelas do sistema penal e nela o recoloca, não cumpre o papel de intimidar, reprimir e, sobretudo, de reinseri-lo na sociedade.

A relevância desse problema identificado, pois, justifica e até mesmo inflige a formação de agenda em torno dele e não apenas de agenda política (pontos que merecem intervenção pública), mas, especialmente, agenda formal (que o poder público já concluiu que vai enfrentar).

Após a inserção do problema na agenda, os diversos agentes públicos envolvidos expressam as maneiras possíveis de resolvê-lo. Diversas providências de ordem administrativa são citadas como **alternativas formuladas** e efetivamente aplicadas, em maior ou menor dimensão, como a melhoria da estrutura física dos presídios, a capacitação dos servidores do sistema prisional, a disponibilidade de cursos profissionalizantes nas unidades prisionais e o aumento do números de juízes, promotores, defensores públicos e servidores desses órgãos responsáveis pela área de execução penal.

Chega-se, então, à etapa de **tomada de decisão**. Consoante leciona Secchi (*op. cit*, p. 40), “[...] os tomadores de decisão têm problemas em mãos e correm atrás de soluções”, com suporte nalgumas opções já formuladas na fase anterior, quando, então, já foram prospectados os métodos, programas, estratégias ou ações e avaliadas as possíveis consequências (negativas e positivas) de cada uma.

No caso específico das penas alternativas, tratando-se de soluções submetidas à cláusula constitucional de legalidade, isto é, dependentes da edição de lei em sentido estrito, cabe ao Poder Legislativo escolher a melhor ou as melhores opções dentre todas propostas. O ato, porém, não se restringe à esfera de atuação do poder legiferante. Em verdade, constitui um ato complexo com a coparticipação de outros agentes públicos. Assim é que, após a submissão do projeto de lei ao escrutínio legislativo, o projeto de lei, uma vez aprovado pelos parlamentares, vai para sanção do chefe do Poder Executivo.

Desse processo nasceu, em concreto, a Lei 9.714/98, que ampliou o leque de penas restritivas de direitos e trouxe uma disciplina mais flexível e abrangente dessa modalidade de pena.

Na sequência, adentramos no importante passo da **implementação**, momento em que as medidas adotadas nas fases anteriores refogem da competência daqueles agentes públicos que nelas atuaram, ou seja, o Legislativo e o Executivo, responsáveis pela edição da lei que representa a tomada de decisão, mas que não têm competência para aplicá-la no caso concreto.

³ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I-A o Conselho Nacional de Justiça;

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Gestão para as Alternativas Penais**, 2020.

Assim, as opções inicialmente propostas, efetivamente escolhidas e transmudadas em tomada de decisões sobre uma ou algumas delas, transfiguraram-se em leis de conteúdo abstrato.

A implementação dessas reprimendas depende, invariavelmente, da intervenção do Poder Judiciário, mediante a consecução de um processo judicial, conduzido sob as garantias constitucionais.

É lógico que essa implementação se dá pelas mãos dos juízes de Direito, com a prolação de sentenças que impõem essa modalidade de pena e com a consecução de processo de execução penal, que pratica o efetivo cumprimento pelo sentenciado da pena imposta na sentença. Não se deve ignorar, entretanto, que a efetivação dessa aplicação depende da participação de agentes externos ao Poder Judiciário, mediante parcerias, convênios ou programas firmados com entidades públicas.

Após a implementação, penetramos na etapa da **avaliação**. É na perspectiva de insolubilidade do problema que se encontram os resultados da política pública de aplicação de penas alternativas, ou seja, não há que se cogitar na total resolução deste. E essa realidade explica-se, justamente, porque estamos tratando de uma política pública relacionada aos problemas da criminalidade e da segurança pública, que, em certos níveis de gravidade e frequência, exprimem-se como maiores ou menores, de acordo com inúmeras variantes - como o lugar, o investimento em educação, o nível de escolaridade, a distribuição de riqueza - dentre tantas outras.

Em linhas gerais, a avaliação deve ser baseada no alcance dos objetivos formais, expressos na estrutura normativa da política previamente formulada. Essa é uma das abordagens avaliativas mais comuns e tradicionais (COSTA; CASTANHAR, 2003; DRAIBE, 2001; VEDUNG, 2015, *Apud LIMA, 2019*).

No caso particular da PSC, nosso indicador de medição com escopo nos objetivos formais é o índice de reincidência dos apenados, com levantamento de dados e informações na VEPMA, por intermédio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) e Consulta de Antecedentes Criminais Unificada (CANCUN), em processos judiciais, cuja execução tenha sido extinta de janeiro de 2018 a janeiro de 2020, totalizando 453 feitos nesse estágio processual.

A aferição do indicador consiste basicamente em, primeiramente, verificar no sistema SAJ a data da extinção do processo por cumprimento da pena e, logo a seguir, consultar no sistema CANCUN se durante a execução ou após a extinção da pena, o sentenciado voltou a praticar novo delito.

Empós vista como funcionará a fase de avaliação da PSC, cumpre-nos depreender sobre a fase de **extinção** dessa política pública.

Quando se fala em extinção, logo aflora ao pensamento a ideia de que o problema se encontra resolvido ou que este perdeu, à longeza do tempo, sua importância, ou, ainda, que aquela política se mostrou inócuia para resolvê-lo ou minimizá-lo, porquanto são as maneiras pelas quais se extingue uma política pública.

No caso da PSC, não há que se cogitar em problema completamente solucionado ou no esvaziamento de sua relevância para a coletividade, porquanto a conduta social pospositiva daquele que cometera um ilícito penal sempre será uma preocupação da coletividade e, mais do que isso, por ser essa conduta um fenômeno indissociável da criminalidade e da segurança pública, está impregnado na tessitura social.

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Fortaleza/CE

Criada pela Lei Estadual nº 12.862, de 25 de novembro de 1998, a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA, sediada na Comarca de Fortaleza, tem enfoque restaurativo, conforme disposições da Resolução nº 288/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e realiza a execução das penas restritivas de direitos e medidas alternativas

impostas a réus residentes em Fortaleza, nos termos da Lei Estadual nº 16.397⁵, de 14 de novembro de 2017.

A VEPMA orienta suas ações pela busca da restauração das relações e a promoção da cultura de paz, com suporte na responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, contribuindo para a humanização do cumprimento da pena e consequente efeito de reintegração por intermédio desta.⁶

Informações coletadas na aludida Unidade Judiciária revelam que, desde sua criação, já foi realizado o acompanhamento de mais de nove mil pessoas, objetivando analisar as condições socioeconômicas, familiares e culturais, assim como situação de moradia, empregabilidade, escolaridade, saúde, inserção na comunidade e possíveis situações de vulnerabilidade, a fim de identificar as dificuldades enfrentadas pelos sentenciados ao cumprimento de penas alternativas.

Convém consignar a verdade conforme a qual a VEPMA, em regime de cooperação com instituições parceiras, fortalece a importância social das penas alternativas, realiza ações de caráter preventivo numa perspectiva participativa, mediante estratégias para intervir na realidade cotidiana enfrentada pelos sujeitos, contribuindo para a aproximação cognitiva entre os cidadãos e seus direitos e deveres, sensibilizando os sentenciados quanto ao delito cometido, bem como quanto as suas consequências, possibilitando a reinserção social desses sujeitos, com o intuito de trabalhar projetos de vida e prevenir a reincidência.

O trabalho desenvolvido pela VEPMA, no período de mais de duas décadas, em articulação com as instituições parceiras, fortalece a importância das penas alternativas, sob os mais diversos aspectos, como, por exemplo, financeiro, estrutural, psicopedagógico e, sobretudo, social, na medida em que reinsere na sociedade, como resultado de sua atividade, uma pessoa plenamente reabilitada para a vida coletiva, com aptidão de contribuir para o funcionamento saudável, produtivo e harmonioso da sociedade.

A PSC na VEPMA traduzida em números

Em várias visitas realizadas à VEPMA, nos meses de junho, julho e agosto de 2022, constatamos que inexiste uma estatística periódica realizada sobre os processos daquela Unidade Judiciária, visando a conhecer a realidade da execução das penas alternativas e, em especial, o êxito dessas sanções no que tange à reinserção social do sentenciado e à reincidência dos apenados.

Premido por essa lacuna, impusemo-nos o desafio de investigar determinado grupo de processos, em certa situação e por determinado período. Dirigimos, assim, nosso olhar sobre um total de 453 processos, já extintos pelo cumprimento da pena, no período compreendido entre de janeiro de 2018 e janeiro de 2020.

Os achados provenientes do exame da biografia criminal dos sentenciados se mostram com um termômetro para medição da eficácia da PSC. A constatação de que, durante e após o cumprimento de sua sanção penal, o apenado se manteve distante de novas empreitadas delituosas atesta que o mecanismo punitivo teve êxito em reposicionar na

⁵ Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017

Art. 63. Ao Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas compete:
I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e medidas alternativas, inclusive da suspensão condicional do processo, e decidir sobre os respectivos incidentes, bem assim, das penas e medidas alternativas impostas a réus residentes na Comarca de Fortaleza, ainda que processados e julgados em outras comarcas;

II- designar a entidade ou o programa comunitário, o local, dia e horário para o cumprimento da pena ou medida alternativa, bem como a forma de fiscalização;

III- acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;

IV- declarar extinta a pena ou cumprida a medida.

⁶ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Informações sobre trabalho de ressocialização da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Fortaleza. 2020

sociedade uma pessoa reconciliada com os valores de uma sociabilidade sadia e potencialmente consolidada.

Seguem, organizados em quadros, os resultados alcançados e, ao final, a análise pormenorizada destes.

Quantitativo de processos pesquisados, separados pelo sexo biológico

No que tange à reinserção social, medida pela não reincidência do apenado e relacionada ao sexo biológico declarado pelo sentenciado, tivemos os resultados expressos no QUADRO 1.

SEXO BIOLÓGICO	TOTAL DE PROCESSOS PESQUISADOS	
	N	%
HOMENS	338	74,6
MULHERES	115	25,4
TOTAL	453	100,0

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Reincidência x sexo biológico

Vejamos, a seguir, levantamento comparativo de reinserção social versus reincidência, dividido pelo sexo biológico (QUADRO 2).

SEXO	REINSERÇÃO SOCIAL		REINCIDÊNCIA		TOTAL	
	N	%	N	%	N	%
HOMENS	(a) 208	(b) 46,0	(c) 130	(d) 28,7	(a + c) 338	(b + d) 74,7
MULHERES	(e) 81	(f) 17,8	(g) 34	(h) 7,5	(e + g) 115	(f + h) 25,3
TOTAL	(i) 289	(j) 63,8	(k) 164	(l) 36,2	(i + k) 453	(j + l) 100

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Reincidência e faixa etária

Abaixo vale conferir o comparativo reinserção social e reincidência, tendo por parâmetro a faixa etária do sentenciado correlacionada ao sexo biológico (QUADRO 3).

SEXO BIOLÓGICO	FAIXA ETÁRIA	REINSERÇÃO SOCIAL		REINCIDÊNCIA		TOTAL	
		N	%	N	%	N	%
HOMENS	18 A 29 ANOS	30	6,6	33	7,2	63	13,8
	30 A 39 ANOS	78	17,2	63	14,0	141	31,2
	40 A 49 ANOS	49	10,9	17	3,8	66	14,7
	50 A 59 ANOS	23	5,1	11	2,4	34	7,5
	> 60 ANOS	17	3,8	5	1,1	22	4,9
	NÃO INFORMADO	11	2,4	1	0,2	12	2,6
	TOTAL	208	46,0	130	28,7	338	74,7
MULHERES	18 A 29 ANOS	12	2,6	6	1,3	18	3,9
	30 A 39 ANOS	37	8,2	11	2,4	48	10,6
	40 A 49 ANOS	21	4,6	13	2,9	34	7,5
	50 A 59 ANOS	8	1,8	1	0,2	9	2,0
	> 60 ANOS	2	0,4	3	0,7	5	1,1
	NÃO INFORMADO	1	0,2	0	0,0	1	0,2
	TOTAL	81	17,8	34	7,5	115	25,3

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Reincidência e estado civil

Prossegue-se, doravante, com a correlação do estado civil dos apenados com o êxito ou não na procura pela reabilitação social (QUADRO 4).

ESTADO CIVIL	REINSERÇÃO SOCIAL		REINCIDÊNCIA		TOTAL	
	N	%	N	%	N	%
SOLTEIRO(A)	228	50,3	139	30,6	367	80,9
CASADO(A)	39	8,6	11	2,5	50	11,1
UNIÃO ESTÁVEL	9	2,0	3	0,7	12	2,7
DIVORCIADO(A)	3	0,6	5	1,1	8	1,7
VIÚVO	0	0	4	0,9	4	0,9
NÃO INFORMADO	10	2,3	2	0,4	12	2,7
TOTAL	289	63,8	164	36,2	453	100,0

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Reincidência e profissão ou ocupação laboral

Na sequência, observe-se a conexão entre os multicitados vetores e a ocupação profissional ou laboral dos sentenciados (QUADRO 5).

PROFISSÃO / OCUPAÇÃO LABORAL	REINSERÇÃO SOCIAL	%	REINCIDÊNCIA	%	Total	%
SERVIÇOS GERAIS	5	1,1	7	1,5	12	2,6
PROFISSIONAL LIBERAL	3	0,7	1	0,2	4	0,9
PEDREIRO	6	1,3	1	0,2	7	1,5
AUXILIAR DE PEDREIRO	13	2,9	7	1,5	20	4,5
ELETRICISTA	0	0,0	1	0,2	1	0,2
APOSENTADO	1	0,2	2	0,4	3	0,7
GESSEIRO	1	0,2	0	0,0	1	0,2
MOTORISTA	7	1,5	1	0,2	8	1,8
JARDINEIRO	0	0,0	1	0,2	1	0,2
SEGURANÇA	0	0,0	0	0,0	0	0
VIGILANTE	4	0,9	1	0,2	5	1,1
COMERCIÁRIO	4	0,9	0	0,0	4	0,9
COMERCIANTE	13	2,9	4	0,9	17	3,8
INDUSTRIÁRIO	1	0,2	0	0,0	1	0,2
MANICURE	3	0,7	3	0,7	6	1,3
BORRACHEIRO	3	0,7	0	0,0	3	0,7
ARTESÃO	1	0,2	0	0,0	1	0,2
MECÂNICO	10	2,3	5	1,1	15	3,4
PORTEIRO	4	0,9	0	0,0	4	0,9
GARÇOM	1	0,2	1	0,2	2	0,4
ESTUDANTE	20	4,5	14	3,1	34	7,5
VENDEDOR AMBULA	10	2,3	4	0,9	14	3,1
METALÚRGICO	1	0,2	1	0,2	2	0,4
AUX. DE MANUTENÇÃO	0	0,0	1	0,2	1	0,2
MILITAR	0	0,0	1	0,2	1	0,2
AGRICULTOR	1	0,2	1	0,2	2	0,4
GARI	1	0,2	0	0,0	1	0,2
PINTOR	5	1,1	1	0,2	6	1,3
COSTUREIRA	6	1,3	4	0,9	10	2,3
LAVADOR DE CARROS	3	0,7	0	0,0	3	0,7
VENDEDOR	10	2,3	7	1,5	17	3,8
PRENDAS DO LAR	20	4,5	13	2,9	33	7,3
AUXILIAR ADM	1	0,2	0	0,0	1	0,2
ADVOGADO	1	0,2	1	0,2	2	0,4
COZINHEIRO	1	0,2	2	0,4	3	0,7
PADEIRO	1	0,2	0	0,0	1	0,2
ENFERMEIRA	2	0,4	0	0,0	2	0,4
SAPATEIRO	0	0,0	1	0,2	1	0,2
PROSTITUTA	1	0,2	0	0,0	1	0,2
OUTRAS	42	9,3	13	2,9	55	12,1
NÃO INFORMADO	83	18,3	65	14,4	148	32,7
TOTAL	289	64,1	164	35,9	453	100,0

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Reincidência e espécie de crime praticado pelo sentenciado

Por fim, como último quadro, vejamos a correlação entre reinserção social, reincidência e o tipo de crime pelo qual o apenado foi condenado (QUADRO 6).

ESPÉCIE DE CRIME	REINSERÇÃO SOCIAL		REINCIDÊNCIA		TOTAL	
	N	%	N	%	N	%
FURTO	9	1,9	11	2,5	20	4,4
DESACATO	2	0,4	0	0,0	2	0,4
APROPRIAÇÃO INDÉBITA	3	0,7	1	0,2	4	0,9
PECULATO	1	0,2	0	0,0	1	0,2
FALSIDADE DOCUMENTAL	4	0,9	1	0,2	5	1,1
RECEPTAÇÃO	6	1,3	7	1,5	13	2,8
PORTE DE ARMA	37	8,3	26	5,8	63	14,1
TRÁFICO DE DROGA	187	41,3	110	24,4	297	65,7
TRÂNSITO	25	5,6	2	0,4	27	6,0
CRIME CONTRA HONRA	1	0,2	0	0,0	1	0,2
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	0	0,0	1	0,2	1	0,2
INCÊNDIO	1	0,2	0	0,0	1	0,2
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO	2	0,4	0	0,0	2	0,4
VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL	4	0,9	0	0,0	4	0,9
PORTE DE DROGA P/ USO	2	0,4	3	0,7	5	1,1
CORRUPÇÃO ATIVA	2	0,4	0	0,0	2	0,4
CRIME TRIBUTÁRIO	1	0,2	0	0,0	1	0,2
CRIME DO ECA	1	0,2	0	0,0	1	0,2
AMEAÇA	0	0,0	2	0,4	2	0,4
DANO PATRIMONIAL	1	0,2	0	0,0	1	0,2
TOTAL	289	63,7	164	36,3	453	100,0

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Análise das informações

O levantamento dos dados foi realizado mediante consulta em dois sistemas, no caso, o Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau (SAJPG) e CANCUN (Consulta Antecedentes Criminais Unificada). No primeiro aplicativo, garimpamos os processos naquela situação (extintos por cumprimento da pena) e naquele período (janeiro de 2018 a janeiro de 2020). Em seguida, ainda no SAJ, coletamos os dados pessoais de cada sentenciado, como nome completo, filiação, sexo biológico, data de nascimento, estado civil e delito praticado, seguindo-se com consulta no segundo sistema, a fim de averiguarmos a existência de outras ações penais instauradas por crime posterior à extinção da pena alternativa imposta no processo de origem.

Confrontando dados, nossa primeira tarefa, constante do QUADRO 1, foi examinar o quantitativo e o percentual de sentenciados de acordo com o sexo biológico (homens e mulheres). Observamos, então, que praticamente 3/4 (três quartos) dos processos analisados tinham homens como réus (74,6%), ao passo que em pouco mais de 1/4 (um quarto) figuravam mulheres no polo passivo da ação (25,4%), perfazendo-se, em números

absolutos, o quantitativo de 338 processos envolvendo homens e 115 referentes a mulheres. Nesse ponto em específico não há surpresas, já que nossa vivência na área e as apurações consolidadas em âmbito nacional apontam que pessoas do sexo masculino têm maior propensão a envolvimento com o submundo do crime.

Empós, em novo recorte, agora no QUADRO 2, verificamos, primeiramente, que, do total de 453 sentenciados, 289 conseguiram a reinserção social, o que representa 63,8%, enquanto 164 incorreram em reincidência, o que reflete 36,2%. No mesmo quadro, fizemos uma interseção entre reinserção social e reincidência correlacionadas ao sexo biológico do sentenciado, quando observamos que, no universo geral de 453 sentenciados, 208 homens (46%) e 81 mulheres (17,8%) conseguiram se reabilitar, enquanto 130 homens (28,7%) e 34 mulheres (7,5%) tiveram recorrência delituosa.

Os números revelam uma realidade preocupante e, a nosso sentir, surpreendente, porquanto uma reinserção social inferir 2/3(dois terços) dos apenados não parece ser um quantitativo satisfatório e animador. Isso significa que a cada três pessoas submetidas à PSC, uma volta a delinquir.

Um outro dado curioso é o índice de reincidência no comparativo entre homens e mulheres, considerando-os apenas dentro de seus respetivos grupos (sexo biológico). Do total de 338 homens sentenciados, há um quantitativo de 130 reincidentes, ou seja, 38,4%, enquanto as mulheres, que representam um total de 115 apenadas, a recidiva atinge a marca de 34 acusadas, perfazendo o percentual de 29,5%.

A tradução disso é que, apesar de as mulheres delinquirem com menor frequência (proporção de 1/4), o índice de reabilitação delas é relativamente próximo dos homens, ou seja, levando-se em consideração apenas a PSC (abstraindo-se de outros fatores), sua eficácia não difere muito em relação ao sexo do sentenciado. Válido é afirmar, então, que a mulher tem menos propensão ao crime, mas, quando nele se envolve, seu índice de reabilitação se aproxima daquele percentual dos homens.

No QUADRO 3, estabelecemos uma tripla correlação entre sexo biológico, índice de êxito da política (reinserção social e reincidência) e faixa etária do sentenciado. Utilizamos faixas de idade, iniciada por 18 anos (maioridade penal), até 29 anos (marco do Estatuto da Juventude) e, partir daí, com escalonamentos de dez em dez, até chegar aos maiores de 60 anos (idade prevista no Estatuto do Idoso).

Nesse particular, os números demonstram que, dentre homens, a faixa de idade de 30 a 39 anos, é a que mais incorre em condutas criminosas (141 processos), mas também é a que obtém, em termos percentuais, a maior reinserção social (17,2%), além do maior índice de reincidência (14%). Já entre as mulheres, o fenômeno se repete nesse mesmo grupo (30 a 39 anos), ao desvelar que 48 mulheres reincidiram em práticas delituosas e, no apanhado geral, 8,2% conseguiram soerguer-se socialmente, sendo, porém, que, no intervalo etário de 40 a 49 anos, é que está a maior percentagem de mulheres reincidentes, no caso, 2,9%.

Assim, ao contrário do que se possa intuir, não são os mais jovens (de 18 a 29 anos) os principais responsáveis pelo inchaço da estatística da reincidência, mas sim aquelas pessoas (homens e mulheres) que orbitam entre de 30 e 49 anos, realidade indicativa de que o sistema de execução da pena deve empregar um cuidado especial aos sentenciados desse segmento etário.

Mais adiante, no QUADRO 4, há o propósito de se estabelecer uma relação entre o índice de êxito (reinserção social e reincidência) e o estado civil da pessoa apenada, ou seja, verificar se a situação conjugal do apenado exerce (ou é passível de exercer) alguma influência nesse processo de cumprimento da pena e reinserção social.

Nesse particular, os achados não causam perplexidade. Vemos, por primeiro, que as pessoas casadas ou em união estável têm pouco envolvimento com delitos e baixa reincidência (11,1% e 2,5%, respectivamente). Segundo, que a considerável maioria dos implicados com a Justiça Penal é constituída por solteiros (80,9%). Além disso, também são essas pessoas (solteiras) que mais retornam à criminalidade (30,6%). Tais elementos indicam que a solteirice, geralmente afeita a indivíduos de idade mais tenra e sem

obrigações parentais ou familiares, é elemento propulsor de incidência e reincidência nas veredas do crime, o que sugere, também, por via lógica, um acompanhamento diferenciado a tais sentenciados.

A pesquisa transposta no QUADRO 5 visava a encontrar pontos de confluência entre reinserção e reincidência com a profissão ou ocupação laboral do sentenciado. Após estudos sobre os elementos obtidos, ao que tudo indica, não é possível estabelecer essa ligação de modo certeiro e pontual, embora seja importante destacar alguns achados, conforme está sequenciado.

A maioria irrefutável dos envolvidos na criminalidade exerce ocupações que exigem baixo nível de instrução. Basta atentarmos para o fato de que, dentre mais de 40 profissões detectadas, apenas duas são daquelas em que se exige nível superior (advogado e enfermeiro), que figuram apenas em quatro ações penais, o que representa parcisos 0,8% do total de investigados e, dentro desse restrito universo, em apenas um deles, não houve a reinserção social do sentenciado.

No que tange à incidência e reincidência delitiva, tem-se que estudantes e exercentes de prendas do lar estão no topo dessa estatística negativa, com 34 e 33 ocorrências, respectivamente. Isso significa, transpondo-se para um *quantum* percentual, que 14,8% do total de sentenciados ao cumprimento de PSC, são de estudantes e prendas do lar, e, deste percentual, 6% retornam à criminalidade. Essa realidade, portanto, deve servir de alerta ao juízo da execução da pena para adotar medidas profiláticas mais específicas em relação a tal grupo de pessoas.

Por último, no QUADRO 6, tem-se um apanhado de correlação entre o êxito da PSC (reinserção social e reincidência) e o crime pelo qual o executado cumprira pena. Vale relembrar, inicialmente, que não figuram nesse quadro crimes como roubo, lesão corporal, homicídio ou estupro porque a Lei Penal traz, como um dos requisitos autorizadores de aplicação de PRD, a inexistência de violência ou grave ameaça como elementar do tipo penal praticado pelo réu.

Feito esse registro, parece que essa correlação traz informações bastante elucidativas, possibilitando uma radiografia fidedigna entre crime praticado e reinserção social/reincidência, a começar pelo dado mais alarmante e, ao nosso sentir, surpreendente: a quantidade de envolvidos em crimes de tráfico de drogas. Do total de 453 processos examinados, nada mais nada menos do que 297 cumpriram PSC substitutiva por prática de tráfico de entorpecentes, a desvelar a inquietadora e preocupante cifra percentual de 65,7%.

É denotado, pois, dentro dessa amostragem, o fato de que a mercancia de narcóticos é um delito que predomina na sociedade atual e, por isso mesmo, merece e precisa de um tratamento especialíssimo do Poder Público. E, claro, esse tratamento passa necessariamente, em certa medida e em certos casos, pela PSC, que, contudo, expressa o alto índice de reincidência de 24,4% contra 41,3% de reinserção social. Em números absolutos, dos 297 processos por tráfico de drogas, 187 pessoas lograram reinserção social, ao passo que 110 refizeram votos com a criminalidade.

O segundo delito mais recorrente é o porte ilegal de arma de fogo, com um total de 63 feitos judiciais, dentro dos quais 37 pessoas conseguiram reabilitação e 26 recaíram em infração penal, o que retrata em pontos percentuais, 8,3% e 5,8%, respectivamente.

Observemos, porém, que, apesar do alto índice de incidência e reincidência, os delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo exprimem um nível de reinserção maior do que de reincidência, o que não deixa de ser um sinal positivo, mas não ao ponto de se lhes negar providências de monitoramento diferenciado.

Aliás, quase todos os crimes identificados têm um índice de reabilitação maior do que de reincidência, a demonstrar que a PSC tem cumprido, em certa medida, seu papel. As exceções alcançam apenas quatro delitos, quais sejam: furto, receptação, porte de droga para uso próprio e ameaça. Nessas infrações penais, em específico, embora apresentem baixa incidência (8,7%), a reinserção social se mostrou particularmente dificultosa, quando

detectamos que aqueles nela implicados mais reincidiram do que se readaptaram ao convívio social (reinserção social: 3,6% < reincidência: 5,1%).

Em última análise desse quadro, impõe-se um nota de destaque aos processos por crime de trânsito, que, mesmo sendo o delito de terceira maior incidência, com 27 feitos judiciais (6,0%), tem a mais baixa proporção de recidiva, com apenas duas reiterações delituosas, configurando um percentual de 0,4% do total de processos consultados. Tal realidade demonstra que os crimes de trânsito representam, em regra, um fato isolado e episódico na vida da pessoa, mostrando-se, ainda, que o trabalho desenvolvido na VEPMA por meio dos chamados “Círculos Restaurativos”, vistos no capítulo anterior, rende bons frutos.

Considerações finais

A legislação brasileira se mostra bem postada e sintonizada com a realidade do nosso sistema jurídico, quando fixa um limite temporal máximo de pena de reclusão (quatro anos), além de inadmitir crimes com violência ou grave ameaça, como pressupostos, dentre outros, para se contemplar o sentenciado com punição avessa ao cárcere.

Ao final do nosso experimento, tem-se a radiografia do trabalho desempenhado pela VEPMA, traduzida em números, a revelar o quanto se tem de reinserção social e, em contrapartida, o quanto ainda se desliza na reincidência. O apanhado de dados, extraídos de uma amostragem de 453 processos criminais de execução de PSC, considerando o recorte temporal de janeiro de 2018 a janeiro de 2020, a nosso sentir, mostra-se surpreendente.

Vale recordar que o primordial objetivo da PSC é a reinserção social do sentenciado. Nessa avaliação de sucesso ou fracasso, trabalha-se com o critério “eficácia” (nível de alcance dos objetivos preestabelecidos) e com o indicador “resultados” (relativo aos efeitos da política pública e à capacidade de resolução ou mitigação do problema em razão do qual foi formulada e empregada ao caso concreto).

No que tange aos padrões ou parâmetros como método de referência comparativa, em se adotando padrões históricos (dados ou marcas já atingidos no passado, gerando informações sobre progressão ou regressão de resultados), à míngua de dados, informações e estatísticas da Justiça local, é possível trazer um comparativo com elementos informativos do cenário nacional, angariados em pesquisa realizada pelo CNJ, em 2019, que englobou a maioria dos Estados brasileiros.

No aludido levantamento, as informações obtidas trouxeram a conclusão de que 42,5% das pessoas adultas envolvidas em processos criminais registrados nos tribunais de justiça de grande parte do Brasil, em 2015, reingressaram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. (BRASIL, CNJ, 2019).

Nesse panorama, concluímos, desde a amostragem processual examinada (453 processos) que o cenário local, com índice de reincidência de 36,2% relativos àqueles condenados unicamente ao cumprimento de PSC se mostra ligeiramente mais producente do que na conjuntura nacional, a envolver pessoas condenadas por quaisquer tipos de delitos, que alcança o montante de 42,5%.

É de se concluir, após toda a análise de dados, que a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, como política pública de reinserção social, tem importante contributo para o refreamento da reincidência penal, embora não exprima índices favoráveis muito acima daqueles relativos ao crimes punidos com prisão.

Nesse panorama, endossamos a premissa de que a pena não é o único instrumento responsável pela reabilitação do sentenciado. Trata-se, em verdade, de algo mais complexo, que exige muito mais do que uma sanção humanizada. Impende que haja a oferta de trabalho, de educação, de oportunidades, de interação coletiva, de aceitação do meio social, enfim, é necessário um conjunto de ações positivas de todos que compõem o quarteto: sentenciado, Poder Judiciário, Poder Executivo e sociedade civil.

Referências bibliográficas

- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL, **Constituição de 1988**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 15 jan.2023;
- _____. Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera Dispositivos do Decreto-lei 2848 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9712.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.712%2C%20DE%202020,Art.>. Acesso em: 11 fev.2021.
- _____. **Manual de Gestão para Alternativas Penais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- CASTANHAR. Cesar José e Costa. Frederico Lustosa. Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos. **Revista de Administração Pública**. São Paulo. v. 37. n.5. out.2003.
- FONSECA. Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad. 2002.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquema de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.